

Parágrafo único. [\(VETADO\). \(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. [\(Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 224 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)